



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2729/2025

São Luís, 24 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	17
Decisão	17
Parecer Prévio	41
Gabinete dos Relatores	42
Decisão monocrática	42
Despacho	51
Secretaria de Gestão	51
Portaria	51

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 2118/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM
Responsável: Manuella Oliveira Fernandes
Beneficiário (a): Ismalina Amate Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ismalina Amate Oliveira, matrícula nº. 93546-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nivel VIII, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ismalina Amate Oliveira, matrícula nº. 93546-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nivel VIII, Padrão J, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 75, de 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1988/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2350/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Raimunda Maria Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Maria Ribeiro, matrícula nº. 75623-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimunda Maria Ribeiro, matrícula nº. 75623-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, número 165, em 04 de setembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2028/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário: Maria Simplicia Pinheiro Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Simplicia Pinheiro Correa, matrícula nº. 55776-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Simplicia Pinheiro Correa, matrícula nº. 55776-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nivel VI, Padrão J, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 231, em 13 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6843/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2353/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Raimundo Teodoro de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória até 2015, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Teodoro De Carvalho, matrícula nº. 19292-1, no cargo de Técnico Municipal De Nível Superior, Área: Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão H. Tramitação alcançada pelo prazo decadência. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2198/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória até 2015, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Teodoro De Carvalho, matrícula nº. 19292-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área: Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão H, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 569, de 22 de janeiro de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6844/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2355/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Presidente

Beneficiário (a): Gardenia Lessa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Gardenia Lessa Santos, matrícula nº. 286403-00, no cargo de Professore III, Classe C, Referência 7. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Gardenia Lessa Santos, matrícula nº. 286403-00, no cargo de Professore III, Classe C, Referência 7, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 024, em 04 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2029/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2358/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Hulda Maria De Souza Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Hulda Maria De Souza Nunes, matrícula nº. 466570-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior- Área Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão B. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Hulda Maria De Souza Nunes, matrícula nº. 466570-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior- Área Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão B, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 567, de 18 de janeiro de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que

acolheu o Parecer ministerial nº 6845/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3658/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Timon

Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira

Beneficiário (a): Clarice da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Clarice da Silva Pereira, Matrícula nº. 1173, no Cargo de Zelador, 7. Tramitação alcançada pelo prazo decadência. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Clarice da Silva Pereira, Matrícula nº. 1173, no Cargo de Zelador, 7, publicado no Diário Oficial Eletrônico Do Município de Timon, nº 2909, em 28 de maio de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7147/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11808/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Prev. dos Serv. Públicos Municipais - COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda -Diretor

Beneficiário (a): Maria Cândida Almeida da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Cândida Almeida da Silva, matrícula n.º 013622, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2071/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Cândida Almeida da Silva, matrícula n.º 013622, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, outorgado através do Ato nº 019, datado de 11.11.2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 132/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº – 5668/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário: Maria de Lourdes Viegas Duarte Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria De Lourdes Viegas Duarte Cantanhede, matrícula n.º. 102791-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria De Lourdes Viegas Duarte Cantanhede, matrícula n.º. 102791-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, número 181, em 28 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5740/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Marluci Pereira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a MARIA Marluci Pereira Melo, Matrícula Nº. 151091-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrao I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2181/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Marluci Pereira Melo, Matrícula nº. 151091-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 94, de 22 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 28/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5868/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin Presidente

Beneficiário (a): Maria do Socorro Carvalho Bertoldo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Socorro Carvalho Bertoldo, matrícula nº. 79830, no cargo de

Agente De Saúde Publica, Referência 17. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Socorro Carvalho Bertoldo, matrícula nº. 79830, no cargo de Agente de Saúde Publica, Referência 17, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 221, de 26 de novembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 30/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº – 2023/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Teresa Cristina Tocantins Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Teresa Cristina Tocantins Nunes, matrícula nº. 87339, no cargo de Professora Nível Superior, Referência I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Teresa Cristina Tocantins Nunes, matrícula nº. 87339, no cargo de Professora Nível Superior, Referência I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 684, em 22 de maio de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2102/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2051/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria Helena Pereira de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Helena Pereira De Araujo, matrícula nº. 715540, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Helena Pereira de Araujo, matrícula nº. 715540, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 55, em 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2097/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito do referido da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2059/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alaide de Alencar Lima Lins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Alaide de Alencar Lima Lins, matrícula nº. 1035310, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005. Tramitação alcançada pelo prazo decadência. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de

Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Alaide de Alencar Lima Lins, matrícula nº. 1035310, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 165, de 31 de agosto de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6607/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9018/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis- IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria José Batalha Sousa e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, no percentual de 33,33%, à Maria José Batalha Sousa, viúva e dependente legal do ex-segurado, Idamac Oliveira Sousa, professor nível superior 4, referencia PNS-B, lotado na Secretaria Municipal de Educação, falecido (a) em 21.12.2013. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2143/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão, no percentual de 33,33%, à Maria José Batalha Sousa, viúva e dependente legal do ex-segurado, Idamac Oliveira Sousa, professor nível superior 4, referencia PNS-B, lotado na Secretaria Municipal de Educação, falecido (a) em 21.12.2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 42 de 02 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2479/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito do referido da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº – 4147/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Jose Severino de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José Severino De Almeida, Matrícula nº. 0100737, no Cargo de Guarda Civil Municipal, C15. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a José Severino de Almeida, Matrícula nº. 0100737, no Cargo de Guarda Civil Municipal, C15, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 1503, em 24 de março de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 917/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito do referido da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº – 5252/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário: Lucia Maria Dias Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lucia Maria Dias Ferreira, matrícula nº. 51590-1, no cargo de Professora, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lucia Maria Dias Ferreira, matrícula nº. 51590-1, no cargo de Professora, PNS-I, publicado no Diário Oficial do Município De

São Luís-MA, número 197, em 23 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1189/2023/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1657/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável:Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Terezinha de Jesus Coelho e Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária a Sra. Terezinha de Jesus Coelho e Costa, matrícula nº. 271624, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07 da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadência. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de concessão de aposentadoria voluntária a Sra. Terezinha de Jesus Coelho e Costa, matrícula nº. 271624, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07 da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 140, em 26/07/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1594/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2351/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário: Enedina Santos Paixao

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Enedina Santos Paixao, matrícula nº. 19772-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI ,Classe I, Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Enedina Santos Paixao, matrícula nº. 19772-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI ,Classe I, Padrão J, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 55, em 22 de março de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2383/2024/GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3408/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Municipio - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário (a): Raimundo Jorge Jansen Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Jorge Jansen Pereira, matrícula nº. 180-1, no cargo de Agente Comunitário De Saúde, ACS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, a Raimundo Jorge Jansen Pereira, matrícula nº. 180-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACS, publicado no Diário Oficial Publicações de Terceiros, número 136, em 22 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6990/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2360/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município De São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Dilma De Jesus Lindoso Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Dilma De Jesus Lindoso Diniz, matrícula nº. 108677-1, no cargo de Professora, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2201/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Dilma De Jesus Lindoso Diniz, matrícula nº. 108677-1, no cargo de Professora, PNS-I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 226, de 05 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2039/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3406/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Social Do Município De Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Raimunda Marques Da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Raimunda Marques Da Silva Lima, matrícula nº. 460-1, no cargo de Professora, Classe C, Nível 5. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Raimunda Marques Da Silva Lima, matrícula nº. 460-1, no cargo de Professora, Classe C, Nível 5, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 182, em 26 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2330/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3670/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande

Responsável: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II

Beneficiário: Jose Viana Da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Jose Viana da Fonseca, matrícula nº. 00594, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio, AOSD/AXA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária - Idade, com proventos proporcionais mensais, a Jose Viana Da Fonseca, matrícula nº. 00594, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio, AOSD/AXA, publicado no Diário Oficial do Município, nº 1118, em 04 de agosto de 2023, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 7143/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4688/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB, de Santana do Maranhão/MA.

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita), CPF nº 421.156.803-59, Endereço: Av. Governadora Roseana Sarney s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555.000 e Maria do Socorro de Araújo Coimbra, (Secretária), CPF: nº 306.091.783-34, Endereço: Av. Governadora Roseana Sarney s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº: 65.555.000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 2677/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação Anual de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB, de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita e Maria do Socorro Araújo Coimbra, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5862/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitivas e ressarcimento, nos termos do art.7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7750/2019 - TCE/MA

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 060/2014

Exercício Financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Conveniente: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, CPF: 516.072.983-68, residente e domiciliado a Rua 22 de abril, nº 14, Alvorada – Formosa da Serra Negra/MA - CEP: 65.943-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, em desfavor da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES em desfavor do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7123/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3279/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Eliomar Alves de Miranda – Gestor, CPF: 508.520.783-15, residente a Rua Cônego Alteredo, nº 56, Centro, Capinzal do Norte/MA - CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA.Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 2638/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, da Prefeitura de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda – Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 8191/2024 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4440/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Paulino Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Paulino Santos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2642/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Paulino Santos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 31.679, de 29 de agosto de 2007, retificado pelo Decreto nº 44.504, de 01 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2935/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4339/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA

Beneficiário(a): Valdinar de Freitas Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdinar de Freitas Pereira Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2640/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Valdinar de Freitas Pereira Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 012, de 24 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7751/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4379/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Beneficiário(a): Aldenora Pedra Abreu de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Aldenora Pedra Abreu de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2641/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Aldenora Pedra Abreu de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43, de 17 de julho de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

7661/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4494/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões e Anajatuba/MA

Beneficiário(a): Maria de Jesus Coqueiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Coqueiro Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2643/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Coqueiro Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 66, de 29 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões e Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7802/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4503/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Maria Alzirene Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Alzirene Carvalho Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2644/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Alzirene CarvalhoSilva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Agricultura, outorgada pelo Decreto nº 41.351, de 27 de julho de 2011, retificado pela Portaria nº 834, de 22 de novembro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2956/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4520/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Francisca Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Carvalho Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2645/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Carvalho Silva, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.410, de 29 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8045/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4528/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Beneficiário(a): Maria de Souza Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Souza Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2646/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Souza Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 126, de 31 de maio de 2019, retificado pelo Decreto nº 337, de 14 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2964/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4552/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Honorina Ramos Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Honorina Ramos Tavares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2647/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Honorina Ramos Tavares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 256, de 14 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7985/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4566/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Chlerismar Abreu Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Chlerismar Abreu Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2648/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Chlerismar Abreu Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.623, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7996/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4619/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Beneficiário(a): Maria Luzia Anselmo Veras Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Luzia Anselmo Veras Brandão, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2650/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Luzia Anselmo Veras Brandão, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 016, de 31 de janeiro de 2018, retificado pelo Decreto nº 25, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8044/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5337/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima de Padua Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Rosário de Fátima de Padua Cruz, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2665/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por invalidez concedida a Maria do Rosário de Fátima de Padua Cruz, no cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 684, de 18 de fevereiro de 2009, retificado pelo Ato nº 010, de 29 de maio de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7935/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5551/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Deosina de Jesus Costa Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Deosina de Jesus Costa Monteiro, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2668/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Deosina de Jesus Costa Monteiro, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 2210, de 10 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7655/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4643/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Alves Pereira Camargo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus Alves Pereira Camargo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2651/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Terezinha de Jesus

Alves Pereira Camargo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.919, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7958/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4577/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA

Beneficiário(a): Francisco das Chagas Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisco das Chagas Viana, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2649/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisco das Chagas Viana, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 009, de 01 de julho de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2978/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4659/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Gina Silvana Costa Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gina Silvana Costa Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2652/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Gina Silvana Costa Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1626, de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7947/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº5869/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Odete de Fátima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Odete de Fátima Soares, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2673/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Odete de Fátima Soares, lotada na Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8003/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4667/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Beneficiário(a): Vicente Alves Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vicente Alves Cabral, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2653/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Vicente Alves Cabral, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 44, de 17 de julho de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7945/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4699/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Beneficiário(a): Maria Cleonice de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Oliveira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2654/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Cleonice de Oliveira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.787, de 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7918/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4372/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Olho D' Água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito); CPF: 646640743-87; Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Bairro: Centro; Olho D' Água das Cunhãs/MA - CEP: 65.706-000

Procurador constituído: não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Olho D' Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

DECISÃO CS-TCE Nº 2675/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta Prefeitura de Olho D' Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1381/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5771/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Elza Frasão Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Elza Frasão Assunção, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2681/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Elza Frasão Assunção, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2260, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7888/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4723/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Maria José Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Pereira Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2656/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Pereira Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Decreto nº 45.937, de 16 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7889/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº

636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5321/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Edna Maria de Melo Serra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edna Maria de Melo Serra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2663/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Edna Maria de Melo Serra, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1105, de 11 de junho 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7762/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4787/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Florencia Lilia da Silva Lages

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Florencia Lilia da Silva Lages, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2658/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Florencia Lilia da Silva Lages, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.445, de 19 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7831/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4803/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Beneficiário(a): Conceição de Maria de Jesus Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria de Jesus Gomes, no cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2659/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria de Jesus Gomes, no cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 3.202, de 10 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7803/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5329/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA

Beneficiário(a): Luzia Ildenir Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luzia Ildenir Ribeiro dos Santos, no cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2664/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luzia Ildenir Ribeiro dos Santos, no cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 002, de 05 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7900/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4972/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Iracy Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Iracy Pereira Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2660/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Iracy Pereira Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 182, de 26 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8070/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no

art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4988/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Anderson Luis Figueiredo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Anderson Luis Figueiredo Santos, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Meio ambiente. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2661/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Anderson Luis Figueiredo Santos, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Meio ambiente, outorgada pelo Ato nº 1801, de 15 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8083/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5217/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Maria Edileusa da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa da Silva Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2662/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Edileusa da Silva Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1116, de 03 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7848/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5410/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Alice Angelica Couto da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Alice Angelica Couto da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2666/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Alice Angelica Couto da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 619, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7770/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5658/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio/MA

Beneficiário(a): Bernarda da Conceição Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Bernarda da Conceição Araújo, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2671/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Bernarda da Conceição Araújo, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 002, de 15 de março de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Igarapé do Meio/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7823/2024do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5735/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Beneficiário(a): Joelma Carvalho Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Joelma Carvalho Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2672/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Joelma Carvalho Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 95, de 23 de maio de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

7876/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA

Processo nº 5913/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Juvenal Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Juvenal Pereira Silva, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2674/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Juvenal Pereira Silva, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 506, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7997/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo 4707/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Maria do Socorro da Silva Loyo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Loyo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2655/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Loyo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.722, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7909/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº4739/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Beneficiário(a): Maria da Conceição Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Santos Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2657/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Santos Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato nº 1960, de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7877/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5509/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Telma dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Telma dos Santos Ferreira. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2667/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Telma dos Santos Ferreira, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7689/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5569/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Beneficiário(a): Izabel Barros Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Izabel Barros Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2669/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Izabel Barros Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 945, de 05 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7649/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4372/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Administração Direta de Olho D' Água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito); CPF: 646640743-87; Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Bairro: Centro; Olho D' Água das Cunhãs/MA - CEP: 65.706-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Olho D' Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 330/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1381/2024 GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Olho D' Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/ 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Olho D' Água das Cunhãs/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira* (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 5/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso

II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	1919/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes
Exercício financeiro	2020
Responsável	Fhabianna Vieira da Silva Sales (Secretária Municipal de Saúde)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/3/2021 a 29/1/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2853/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Passagem Franca
Exercício financeiro	2019
Responsável	Antônio Paulo Ferreira Bezerra (Diretor)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 6/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3894/2018
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Administração Direta de Cândido Mendes
Exercício financeiro	2017
Responsável	José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito Municipal)

Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/3/2018 a 2/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	1928/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Trizidela do Vale
Exercício financeiro	2019
Responsável	Dina Selma Leal (Secretária Municipal de Assistência Social)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 10/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	2633/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo
Exercício financeiro	2019
Responsável	Ivana Maria de Lima Cortez (Secretária Municipal de Saúde)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 4/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2924/2020
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias
Exercício financeiro	2019
Responsável	Arnaldo Arruda Oliveira (Diretor)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 6/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	1773/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Benedito Leite
Exercício financeiro	2020
Responsável	Petronilia Neta Pereira dos Santos Ferras (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/3/2021 a 10/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	1776/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb de Benedito Leite
Exercício financeiro	2020
Responsável	Petronilia Neta Pereira dos Santos Ferras (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/3/2021 a 10/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1921/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís
Exercício financeiro	2020
Responsável	Patricia Cunha Cordeiro (Presidente)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/1/2021 a 28/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	1769/2021
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE de Altamira do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Rejane Alves dos Santos Marinho (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/3/2021 a 7/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 21 de fevereiro de 2025 às 17:18:16

Processo: Diversos (discriminados em anexo) - Republicação (*)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo com relação dos processos prescritos e identificação dos seus respectivos atributos, nos termos do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2025. Julgamento Monocrático nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 01/2025/GCONS2/JJJP

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela [Resolução TCE/MA nº 406, de 2024](#))

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Nessabaila, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os processos deverão ser sumariamente arquivados mediante decisão monocrática, verbis:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do

Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) declarar a incidência da prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso de mais de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis;

c) após, remeter os autos à Secretaria das Sessões (SESES) para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2025/GCONS2/JJJP
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo nº	6878/2020
Natureza	Tomada de contas especial de convênio.
Origem	Secretaria de Estado de Educação
Exercício financeiro	2008
Responsável	Felipe Costa Camarão
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 398/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
	O processo ficou parado na unidade técnica entre 08/02/2021 e 18/12/2024, tempo superior

Observação	ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.
------------	--

2)

Processo nº	2538/2020 (Processo apensado: Proc. 4381/2020)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão
Exercício financeiro	2019
Responsável	Clayton Noleto Silva
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 292/2025/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	5067/2021
Natureza	Tomada de contas especial de convênio
Origem	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão.
Exercício financeiro	2013
Responsável	Márcio Jerry Saraiva Barroso
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 397/2025/GPROC3/PHAR).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	2697/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bela Vista do Maranhão.
Exercício financeiro	2019
Responsável	Jucileide Frazao Talhari
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 379/2025/GPROC3/PHAR).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação	Entre a data de autuação do processo nesta Corte e o primeiro despacho, passaram-se mais de três anos com o processo paralisado na unidade técnica, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.
------------	---

5)

Processo nº	3041/2014
Natureza	Prestação de contas anual de gestores.
Origem	Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão.
Exercício financeiro	2013
Responsável	Manoel Rodrigues Pereira
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 266/2025/GPROC1/JCV).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 20/02/2020 e 25/09/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	1944/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Arame/MA
Exercício financeiro	2020
Responsável	Jully Hally Alves de Menezes
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 487/2025/GPROC4/DPS).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 31/03/2021 e 28/01/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	3552/2019 (*)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/MA
Exercício financeiro	2018
Responsável	Gil Layon de Sena Carvalho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 432/2025/GPROC1/JCV).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 19/11/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição

	intercorrente.
8)	
Processo nº	3498/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, só Município de Afonso Cunha/MA
Exercício financeiro	2018
Responsável	Milton Nilson Vasconcelos Bastos
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 506/2025/GPROC1/JCV).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 24/10/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.
9)	
Processo nº	3882/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Pedro da Água Branca/MA.
Exercício financeiro	2019
Responsável	Sebastiana Gomes Lima
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 613/2025/ GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 18/06/2020 e 16/12/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.
10)	
Processo nº	1879/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Lago dos Rodrigues/MA.
Exercício financeiro	2020
Responsável	Cícero Rumão Batista da Silva
Procurador (es) constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 595/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 23/03/2021 e 17/02/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição

intercorrente.

(*) Republicação por incorreção do ano do Processo nº 3552/2019

Despacho

Processo nº 3181/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura do Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 266/2025-GCSUB3/OFG

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentação de manifestação relativa às ocorrências consignadas nos autos do processo nº 3181/2024. Por conseguinte, caso não seja oferecida a manifestação no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, conforme § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 21 de fevereiro de 2025 às 17:20:43

Processo nº 3478/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida, Prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Relator: Conselheiro-Substituto Interino Osmário Freire Guimarães

DESPACHO

Considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024, por força do que dispõe o § 4º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30(trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para apresentação de manifestação relativa às ocorrências consignadas nos autos do processo nº 3478/2024. Por conseguinte, caso não seja oferecida a manifestação no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 21 de fevereiro de 2025 às 17:20:22

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 178, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras ao servidor Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização 9, no período de 03/03 a 29/06/2025 (119 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.000296.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos ao período de 12/02 a 13/03/2025 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001768.

Art. 2º Fundamentação legal: Perícia Médica Nº01/2025-UNGEP/SUVID e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 20 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 177, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, ao servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na Liderança de Fiscalização 9, no período de 10/03 a 30/06/2025 (113 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001101.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 4, durante o impedimento de seu titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, por motivo de férias no período de 06/03 a 20/03/2025 (15 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000155.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº. 179 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Substituição de Cargo em Comissão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Lei nº 12.438, de 9 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o cargo em comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição o cargo em comissão de Secretária-Executivo de Sessões, durante o impedimento de seu titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, por 15 (quinze) dias, no período de 17/02 a 03/03/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.000320.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 175, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, ao servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 13/02 a 20/02/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.000327.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão